

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114

Registro: 2019.0000350802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes MÁRCIO ELIZANDRO VARGAS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELLY CRISTHINE RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAFAEL GASPAR DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114

10^a Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Apelantes: MÁRCIO ELIZANDRO VARGAS RAMOS, DANIELLE CRISTINA

RAMOS DA SILVA e ISABELLY CRISTHINE RAMOS

Apelado: RAFAEL GASPAR DE CARVALHO

MM. Juiz de Direito: Dr. GABRIEL BALDI DE CARVALHO

VOTO Nº 24287

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATROPELAMENTO. Indenização por danos morais. Majoração. Cabimento. RECURSO PROVIDO.

Α sentença de fls. 356/361, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 367/368, julgou procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Márcio Elizandro Vargas Ramos, Danielle Cristina Ramos da Silva e Isabelly Cristhine Ramos contra Rafael Gaspar de Carvalho para condenar o requerido a pagar aos autores o valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, para cada genitor, e R\$ 25.000,00 a **Isabelly**, com correção monetária e juros de mora, a contar da data da sentença, bem como a título de dano material, uma pensão mensal de 2/3 de um salário mínimo, incidente desde 13/06/2015 até 13/06/2026; e pensão mensal de 1/3 de um salário mínimo a partir de 14/06/2016 até 13/06/2066 ou até o falecimento dos genitores, o que ocorrer antes devendo ser reduzida pela metade caso apenas um deles venha a falecer. Em consequência da sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114

Inconformados, os autores recorrem

(fls. 371/383), pleiteando a majoração da indenização por danos morais.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 387/397).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou

pelo provimento do recurso (fls. 406/410).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo.

Narram os autores a ocorrência de acidente de trânsito, em 10/05/2014, na

Avenida Arlindo Joaquim de Lemos, na altura da Rua Joaquim de Paula Souza

que vitimou Guilherme Henrique Ramos, filho e irmão dos autores. Imputa a

culpa pelo acidente a Rafael Gaspar de Carvalho que não obedeceu a

sinalização semafórica que lhe era desfavorável, acabando por atropelar a vítima

que estava atravessando a rua na faixa de pedestres.

A MM. Juíza de Direito houve por bem

julgar procedente o pedido inaugural, condenando o réu ao pagamento de

indenização por danos morais e pensão mensal.

3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114

Incontroversa a culpa do réu pelo fatídico

acidente, os autores requerem a majoração dos danos morais.

E, com total razão.

Indubitavelmente, a perda trágica de um

ente querido, notadamente aquele com quem existe proximidade de parentesco -

no caso dos autos, um indivíduo de apenas 12 anos de idade – é motivo mais do

que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente fixar a

quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a

ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na

seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas

as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam

desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que

regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio

indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao

desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Diante desse quadro, o valor a ser

estabelecido deve levar em conta, além das características do acidente -

atropelamento na faixa de pedestres -, o sofrimento da vítima e a capacidade

econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.²

Neste particular, é de bom alvitre trazer

ao proscênio o magistério de Pontes de Miranda:

1 STJ - 4ª Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 5/12/2000 - v.u.

 $2\ \mathsf{TJSP} - 34^a\ \mathsf{Câmara}\ \mathsf{de}\ \mathsf{Direito}\ \mathsf{Privado} - \mathsf{Apelação}\ \mathsf{Com}\ \mathsf{Revisão}\ \mathsf{n}^o\ \mathsf{0040085}\text{-}97.2001.8.26.0000 - \mathsf{Rel}.$

Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
- d) Outro elemento é a gravidade da culpa."3

Dessa forma, mostra-se adequada a majoração dos danos morais, para R\$ 100.000,00, para cada genitor e R\$ 50.000,00 para a irmã, pois servirá de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. Sobre aquelas importâncias incidirão correção moratória a contar do arbitramento

3 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1032054-92.2016.8.26.0114

(Súmula 362 do STJ) e juros de mora, estes contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Postas essas premissas, **dá-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12%, sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR